



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**URGENTE: ABERTURA DO CERTAME OCORREU
EM 7.11.2025, às 10h00min (Horário de
Brasília)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO**, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, por intermédio do seu Procurador de Contas infra-assinado, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e a fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, fundado nas disposições contidas nos artigos 80, I, e 81 da Lei Complementar n.º 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, formula

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face dos Senhores **MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA**, Prefeito Municipal de Nova Mamoré, **SÍLVIO FERNANDES VILLAR**, Agente de Contratação; da Senhora **LAÍS PERPETUO UCHÔA**, Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP), em decorrência de máculas que inquinam o **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 33/-PMNM/2025 (Sistema de Registro de Preço-28-SUPEL/2025)**, consoante as razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

1. Dos Fatos

Chegou ao conhecimento deste Ministério Público de Contas a deflagração do **Pregão Eletrônico n.º 33/PMNM/2025¹**, **Processo n.º 2692/SEMOSP/2025**, tendo por objeto o "Registro de Preços para futura Contratação de Empresa Especializada para o Assentamento de Manilhas de Concreto, Bocas de Lobo, Sarjetas e Meio-Fio para escoamento de águas pluviais, em vias públicas do Município de Nova Mamoré/RO".

O certame em tela possui valor global estimado de **R\$ 5.184.271,80 (cinco milhões, cento e oitenta e quatro mil duzentos e setenta e um reais e oitenta centavos)**. A sessão pública virtual para início da disputa ocorreu no dia **07 de novembro de 2025, às 10h00min** (Horário de Brasília)², **o que denota a premência desta intervenção.**

Do exame da documentação da contratação (Edital e Anexos), este *Parquet* de Contas apurou a existência de diversas falhas que comprometem a lisura do procedimento licitatório.

Cumpre salientar que os apontamentos a seguir decorrerem de um exame preliminar e perfunctório, lastreado unicamente nos documentos disponibilizados no portal de transparência³, razão pela qual outras ilicitudes poderão aflorar no curso da tramitação deste processado.

¹ Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (AROM), de 22 de outubro de 2025, Edição: Ano XVII, n.º 4093, pág. 86.

² Não obstante o edital constar dia 6.11.2025, em 22.10.2025 foi promovida publicação modificando a data para o dia 7.11.2025.

³ **Documentos da licitação disponibilizados no portal de transparência:** i) NOVO Edital-PE-33 SRP-28-2025 REPUBLICAÇÃO; ii) Documento Orçamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Não obstante, os vícios já identificados revestem-se de gravidade suficiente a ensejar a atuação preventiva dessa Corte de Contas, com o fito de obstar a adjudicação e o potencial prejuízo ao erário.

2. Do Direito e das Responsabilidades

2.1. Do Cabimento e da Legitimidade

O consagrado direito à petição, com amparo na Carta Política, é instrumentalizado nos Tribunais de Contas por meio da interposição de representações e denúncias, ambos institutos que visam a um fim único: levar ao conhecimento do Tribunal de Contas ato administrativo reputado ilegal, ilegítimo, ou antieconômico, requerendo a atuação da Corte na sua devida apuração e correção.

A distinção primordial entre a denúncia e a Representação reside na qualidade do sujeito ativo, haja vista serem as denúncias franqueadas a qualquer cidadão, ao passo em que as representações possuem rol taxativo de legitimados ativos, correspondentes a determinadas autoridades públicas com atribuição e dever de zelar pelo bom desempenho do controle externo. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, segue-se idêntica lógica.

Nessa Corte, a Representação é tratada no **capítulo IV-A da Lei Orgânica**, e sua disciplina basilar emana do **art. 52-A**. Ei-lo:

Sintético, Analítico, Curva ABC; *iii*) Justificativa-Técnica para Adequação de Quantitativos; *iv*) PARECER JURÍDICO-1; *v*) Publicação-AVISO DE LICITAÇÃO; *vi*) Comprovante de Publicação (Portal) AROM GAZETA E DOU; e *vii*) Publicação SIGAP E PNCP;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar;

II - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do Regimento Interno;

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados;

IV - os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1 do art. 74 da Constituição Federal;

VI - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juizes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n.º 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica."

Ademais, é inquestionável o cabimento da presente Representação, já que a alegada desconformidade administrativa diz respeito à matéria inequivocamente da jurisdição dessa Casa de Controle.

Noutra vertente, o autor da Representação é o Ministério Público de Contas, a quem a Lei Maior atribuiu a missão de zelar pela ordem jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas, e cuja legitimidade ativa é expressa, nos exatos termos no inciso III do art. 52-A da Lei orgânica do TCE.

2.2. Das Ilicitudes Identificadas

Inicialmente, importa registrar que as irregularidades subsequentemente arroladas emergiram do exame do **Edital de Pregão Eletrônico n.º 33/-PMNM/2025** e dos documentos que o integram, a saber, seus **Anexos: I** - Termo de Referência; **II** - Minuta de Termo de Contrato; **III** - Modelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

de Proposta; **IV** – Minuta da Ata de Registro de Preços; e **V** – Minuta de Contrato, bem como da documentação complementar disponibilizada no Portal de Transparência⁴.

2.2.1. Da Exigência Ilegal de Vistoria Técnica Obrigatória como Requisito de Habilitação

Dentre as múltiplas falhas que maculam o procedimento licitatório, avulta-se, com evidente gravidade, a forma manifestamente ilegal pela qual a Administração de Nova Mamoré impôs a vistoria técnica como condição de habilitação, em ofensa direta ao regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 14.133/2021.

O Anexo I (Termo de Referência) do Pregão Eletrônico n.º 33/PMNM/2025, ao definir os requisitos de **“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”** no item 13⁵, estabelece uma combinação de descrição contraditória e ilegal, com o intuito de tornar a visita obrigatória e, simultaneamente, esvaziar o instituto da declaração substitutiva. Verbis:

“13. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para fins de comprovação da aptidão técnica, a licitante deverá apresentar documentação que comprove sua capacidade operacional e experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Serão exigidos os seguintes requisitos: (...)

c) **A licitante deverá apresentar declaração de que realizou visita técnica ao local da obra**, devidamente assinada pelo responsável técnico, atestando que verificou *in loco* a compatibilidade dos projetos e das planilhas com as condições reais de execução. Caso identifique algum fator impeditivo à realização da obra, deverá comunicá-lo formalmente à Administração Pública antes da realização do certame licitatório.

⁴

https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=718¶metrotela=licitacao&anomod=2025&ug=2 – Acesso em 10.11.2025 – às 8:36.

⁵ Págs. 39 e 40 do Edital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

d) Na inexistência de fator impeditivo, a licitante deverá apresentar declaração expressa de ciência das condições locais, afirmando que não há empecilhos para a execução dos serviços contratados. Esta declaração deverá ser assinada pelo responsável técnico e pelo representante legal da empresa, ambos devidamente identificados.

e) **A empresa deverá apresentar, ainda, atestado de Visita Técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO, em papel timbrado, com a devida assinatura de servidor autorizado.** Este atestado deverá confirmar que a licitante visitou os locais onde os serviços serão executados, sendo essa visita essencial para verificar as condições de execução e as peculiaridades inerentes à natureza da obra."

Os preceitos editalícios transcritos, especialmente quando lidas em conjunto, constituem uma violação cabal ao disposto nos **§§ 2º e 3º do art. 63 da Lei n.º 14.133/2021.**

A nova Lei de Licitações, alinhando-se à jurisprudência consolidada, tratou a visita *in loco* como uma faculdade do licitante, destinada a garantir a formulação de propostas realistas. A obrigatoriedade é uma exceção absoluta, restrita aos casos de "imprescindibilidade" comprovada.

Contudo, mesmo nesses casos excepcionais, o legislador impôs ao gestor um dever inafastável, expresso no §3º do art. 63, em comando cogente que não admite discricionariedade:

"Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...)

§ 2º **Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível** para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, **o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço**, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação." (grifou-se e sublinhou-se)

Do que se afere da leitura, sem maiores delongas, é indene de dúvidas que o termo "**sempre deverá**" consiste em uma ordem legal inequívoca.

Nesse sentido, entende-se que a finalidade da norma é fomentar a máxima competitividade, removendo barreiras de custo e logística a potenciais licitantes; e alocar os riscos da não vistoria ao particular, que, ao optar pela declaração, renuncia ao direito de futuros pleitos de reequilíbrio baseados no desconhecimento de condições locais.

Entretanto, ao analisar a redação do item 13 do Termo de Referência (Anexo I), infere-se sua deliberada ambiguidade, o que produz insegurança jurídica.

Ao mesmo tempo que a alínea "d" faculta a possibilidade de o licitante apresentar declaração expressa de ciência das condições locais, no item "e" descreve que "**a empresa deverá apresentar, ainda, atestado de Visita Técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO, em papel timbrado, com a devida assinatura do servidor autorizado**".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Tal divergência, por si só, é uma grave ilegalidade, pois afronta o princípio do julgamento objetivo⁶, ao não estabelecer regras claras e compreensíveis.

Com isso, o Agente de Contratação ganha um poder discricionário ilegal para, no momento da habilitação, interpretar as cláusulas conflitantes da forma que lhe for conveniente.

Essa insegurança jurídica inevitavelmente afasta licitantes, que não podem arriscar a formulação de uma proposta sem saber quais são, de fato, os requisitos de habilitação.

A Administração, portanto, não apenas descumpriu o dever de facultar a declaração substitutiva, como **criou um arranjo complexo para assegurar que nenhum licitante possa ser habilitado sem comparecer fisicamente à vistoria.**

Destaque-se que tal prática é veementemente rechaçada pelos órgãos de controle. O Tribunal de Contas da União (TCU), no **Acórdão 138/2024-Plenário⁷**, foi taxativo ao consolidar o entendimento agora positivado em lei:

" 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria nas obras de pavimentação, adequações de vias e implantação de ponte em Iturama/MG, viabilizadas por meio de contrato de repasse celebrado entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e o aludido município; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)

⁶ Art. 5º, *caput*, da Lei 14.133/2021.

⁷ Processo TCU: 028.929/2022-5.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

9.4.2. é vedada a exigência de visita obrigatória ao local das obras, somente sendo cabível quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. A exigência de visita técnica sem o cumprimento dessas exigências é contrária à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.098/2019, 1.447/2015, 2.826/2014, todos do Plenário deste Tribunal". (grifou-se e sublinhou-se)

Esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia perfilha idêntica exegese, conforme cristalizado no **Acórdão APL-TC 00311/18⁸**:

"3. Afigura-se como infração à norma legal, a circunstância fática de exigir atestado de visita técnica, como condição habilitatória... uma vez que há a afronta aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da impessoalidade e da competição, consectários do comando normativo, inserto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/1993." (grifou-se e sublinhou-se)

Diante do exposto, o conjunto de critérios das diretrizes "c", "d" e "e" do item 13 do Anexo I do Pregão **Eletrônico n.º 33/PMNM/2025** denota um vício que restringe o caráter competitivo do certame e viola de forma direta, literal e injustificável o dever imposto pelo art. 63, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, tornando imperativa a imediata suspensão do certame para a devida correção do instrumento convocatório.

2.2.2. Da Nulidade da Adoção de Pregão para Serviço de Engenharia Especial e de Sistema de Registro de Preços (SRP) para Objeto Não Padronizável

⁸ Processo 04492/2017-TCE/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A segunda e mais grave irregularidade que contamina o certame é a dupla e equivocada escolha da Administração: i) utilização da modalidade **Pregão** para um serviço de engenharia especial; e a ii) adoção do **Sistema de Registro de Preços (SRP)** para um escopo de natureza flagrantemente complexa, singular e não padronizável.

Inicialmente, a Lei n.º 14.133/2021, em seu **Art. 29**, é categórica ao reservar a modalidade Pregão *exclusivamente* para a contratação de bens e serviços comuns. No **parágrafo único** do aludido dispositivo, o legislador apenas ressaltou a possibilidade de emprego de tal sistemática para serviços comuns de engenharia⁹.

Nesse sentido, em exercício de interpretação autêntica, a alínea "a", do inciso XXI, do Art. 6º, da lei de licitações, define o que é tal espécie de atividade:

"XXI - **serviço de engenharia**: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) **serviço comum de engenharia**: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;"

⁹ **Art. 29.** A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Portanto, da conjugação dos dispositivos supracitados, depreende-se que a modalidade licitatória elegida apenas deve ser aplicada para objetos passíveis de padronização.

Prosseguindo, no art. 85 do mesmo diploma, o legislador autorizou o emprego do Registro de Preços para obras e serviços de engenharia, contudo, vinculou-o a requisitos certos.

"Art. 85. **A Administração poderá contratar** a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, **desde que atendidos os seguintes requisitos:**

I - **existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;**

II - **necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado."**

Logo, diante da clareza solar, interpreta-se que apenas para contratações com projeto padronizado e sem complexidade técnica é possível o emprego do instrumento auxiliar.

Não obstante, da análise comparativa entre as peças do certamente e a legislação de regência, conclui-se que o edital em comento não se amolda à disciplina legal.

O objeto ora licitado não é, pelo menos nos moldes estabelecidos no edital e seus anexos, um serviço "comum", e muito menos dotado de "*projeto padronizado e sem complexidade técnica*".

Do que se afere, busca-se a construção de uma rede de drenagem pluvial em 12 (doze) macrobacias, com variáveis e singularidades próprias em cada uma delas. A prova inequívoca da **complexidade** e da **impossibilidade de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

padronização é fornecida pelo próprio Anexo I (Termo de Referência).

No **item 3, "DA LOCALIZAÇÃO"**, a Administração admite que o objeto envolve a intervenção em **macrobacias** hidrográficas distintas, cada qual com uma necessidade individualizada. Vejamos.

"Macrobaia 1 - 526.963,04 m²:"

Localizada no Setor Sul Zona Leste do perímetro urbano, a Macrobaia 1 compreende áreas com ocupação consolidada e malha viária já definida. **Apresenta escoamento inexistente, com necessidade de instalação completa do assentamento das manilhas e bocas de lobo, sobretudo em trechos com maior impermeabilização do solo.**

Macrobaia 2 - 437.391,63 m²:"

Abrange a porção sudeste e nordeste do município, com ocupação mista entre setores residenciais e comerciais. **Apresenta trechos com drenagem parcial e outros ainda não contemplados por sistemas estruturados. A demanda inclui o assentamento de galerias, bocas de lobo e sarjetas para o escoamento adequado das águas pluviais.**

Macrobaia 3 - 488.058,46 m²:"

Situada predominantemente na região sudoeste da área urbana, com extensão parcial para o sudeste, esta macrobaia abrange trechos com infraestrutura urbana já implantada, como o setor rodoviário e o entorno do Hotel D'Lana. No entanto, **a drenagem existente é insuficiente diante da crescente densificação da região. Em períodos de chuvas intensas, são registrados pontos recorrentes de alagamento, o que evidencia a necessidade da implantação do assentamento do sistema de escoamento. A área demanda a implantação de rede complementar com o assentamento de manilhas de médio a grande diâmetro, além da adequação de dispositivos de captação superficial.**

Macrobaia 4 - 320.062,62 m²:"

Concentra-se na porção sudoeste do perímetro urbano. Área mista, residencial e comercial, com trechos ainda carentes de rede de microdrenagem. **A topografia local favorece acúmulo de águas em alguns pontos, justificando o assentamento de bocas de lobo adicionais e meio-fio com sarjetas moldadas in loco. Essa região tem o Canal do Ambrósio que receberá todo o escoamento deste macrobaia.**

Macrobaia 5 - 139.113,04 m²:"

Área localizada no extremo sudoeste do município, com menor densidade populacional e infraestrutura incipiente. **Área de grande alagamento, apresentando**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

drenagem natural parcialmente preservada, porém sem canalização técnica. **Intervenções pontuais são recomendadas, com foco em captação superficial.**

Macrobaçia 6 - 39.705,30 m²:

A menor das macrobaçias, situada entre zonas de transição urbana, situada próximo à Feira do Agronegócio e demais instalações públicas na região sudoeste do município. **A ausência de rede estruturada de drenagem exige planejamento técnico básico com o assentamento de bocas de lobo e manilhas de pequeno porte.**

Macrobaçia 7 - 65.295,53 m²:

Abrange região de transição sudoeste e noroeste do perímetro urbano, nas proximidades do SESC, caracterizada por uma ocupação tradicional e em processo contínuo de expansão urbana. O parcelamento do solo encontra-se parcialmente regularizado, mas ainda há ausência significativa de infraestrutura de drenagem em diversas vias. **A área demanda a IMPLANTAÇÃO DE UMA REDE COMPLETA DE MICRODRENAGEM**, incluindo o assentamento de manilhas de concreto, instalação de bocas de lobo, sarjetas moldadas in loco e meio-fio para direcionamento adequado do fluxo pluvial. **A topografia local, com leve declividade, favorece o escoamento superficial das águas. O escoamento pluvial da macrobaçia deve ser direcionado preferencialmente para o Canal do Ambrósio, o qual atua como corpo receptor natural.**

Macrobaçia 8 - 558.423,02 m²:

Localizada na região sudoeste do município, esta macrobaçia apresenta infraestrutura escassa e ausência de rede de drenagem, sendo **classificada como de alta criticidade**. Exige assentamento de **manilhas de grandes diâmetros**, sarjetas e bocas de lobo, com direcionamento do escoamento pluvial para o Canal do Ambrósio, que funciona como corpo receptor principal da área.

Macrobaçia 9 - 181.324,69 m²:

Área mista, com predominância de setores habitacionais e vias de tráfego intenso, abrangendo majoritariamente o Bairro Planalto. Trata-se de uma região em processo de urbanização, que vem recebendo gradualmente infraestrutura pública. **O relevo acidentado favorece o escoamento superficial acelerado, ocasionando erosões em pontos críticos e desgaste do pavimento**. A área demanda a **IMPLANTAÇÃO COMPLETA DE SISTEMA DE MICRODRENAGEM**, com assentamento de manilhas, e assentamento de meio-fio com sarjetas contínuo e instalação de bocas de lobo em pontos estratégicos para captação eficiente das águas pluviais.

Macrobaçia 10 - 110.048,09 m²:

Compreende setores periféricos, em processo de ocupação, com malha viária parcialmente formada. **Apresenta baixa capacidade de absorção do solo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Recomendam-se intervenções preventivas com redes primárias de drenagem e estabilização de margens.

Macrobacia 11 - 109.045,21 m²:

Está situada em zona de preservação e expansão urbana, próximo ao Campo do Jonas. A presença de áreas verdes contribui para o escoamento natural, mas a ocupação progressiva exige a estruturação da drenagem com soluções integradas: **captação superficial e contenção de fluxo.**

Macrobacia 12 - 832.646,25 m²:

A maior macrobacia do município, localizada no setor nordeste, próximo ao Igarapé do Bernardo, podendo ser utilizado para o escoamento. Concentra áreas habitacionais e comerciais, com histórico de alagamentos frequentes. **EXIGE PLANEJAMENTO COMPLETO DE MICRODRENAGEM, incluindo extensa rede de manilhamento, bocas de lobo duplas, sarjetas moldadas e obras complementares de escoamento.**" (grifou-se, sublinhou-se e destacou-se)

Conforme se verifica, cada macrobacia ostenta peculiares. Destaque-se, entre elas, a existência de áreas com relevo acidentado; de alta criticidade e com demandas variáveis de diâmetro de manilhas; que exige instalação completa de sistema, outras, apenas implementação de sistema complementar; regiões com baixa capacidade de absorção do solo, entre outras especificidades.

Avançando, no **tópico 7**, que versa sobre a **"ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE DO OBJETO"**, isto é, dos serviços que em tese serão exigidos em cada uma das macrobacias, o edital traz a seguinte redação:

"A empresa contratada deverá executar os serviços conforme as especificações técnicas detalhadas abaixo:

Assentamento de Tubos de Concreto Armado (Manilhas):

- Diâmetros previstos: 0,60m, 0,80m, 1,00m, 1,20m e 1,50m, conforme dimensionamento hidráulico e topográfico;
- Comprimento total estimado: 10.000 metros lineares, distribuídos conforme as demandas levantadas pela Secretaria Municipal de Obras;
- Características dos tubos: Deverão ser pré-moldados em concreto armado, com encaixe tipo macho-fêmea ou ponta-bolsa, conforme NBR 8890/2003 e especificações do DNIT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Execução: O assentamento deverá respeitar as cotas de projeto, com execução de lastro de regularização, colocação manual ou mecânica das peças, e rejuntamento com argamassa rica. As juntas deverão ser vedadas com materiais apropriados (cimento e areia, betume ou manta) para garantir estanqueidade.

Instalação de Bocas de Lobo:

- Quantidade estimada: 250 unidades, em conformidade com a normativa do DNIT;
- Características: Deverão ser pré-moldadas ou moldadas *in loco*, com grade metálica de proteção e caixa de retenção de sólidos;
- Parâmetros: A profundidade mínima, a dimensão da grelha e a altura da caixa devem respeitar os parâmetros da NBR 9649/1986, garantindo a eficiência na captação superficial;
- Conexão: As unidades devem ser conectadas à rede de drenagem por meio de tubos de ligação, **com declividade adequada** e envelopamento com material granular.

Execução de Sarjetas:

- Características: Sarjetas moldadas *in loco*, com seção tipo "V" ou trapezoidal, largura mínima de 0,30m;
- Material e Acabamento: Devem ser construídas em concreto dosado (mínimo fck 20 MPa) com acabamento desempenado e juntas de dilatação regulares;
- Comprimento estimado: 20.000 metros lineares;
- **Execução:** Com inclinação lateral adequada para condução da lâmina d'água à boca de lobo mais próxima.

Execução de Meio-fio:

- Características: Meio-fio de concreto moldado *in loco* ou pré-moldado, conforme viabilidade técnica e logística;
- Dimensões-padrão: 12 x 30 x 100 cm (ou conforme projeto executivo);
- **Instalação:** Com regularização do solo, alinhamento e nivelamento adequado, respeitando a cota da pista e passeio;
- Quantidade estimada: 20.000 metros lineares.

Para fins de melhor visualização, apresenta-se a seguir ilustrações exemplificativas dos serviços.

Serviço: Assentamento de Tubos de Concreto Armado (Manilhas) com execução de lastro de regularização

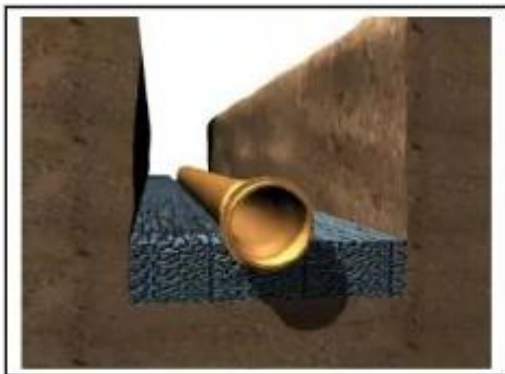
01. DEFINIÇÃO

Os lastros e berços constituem, juntamente com a regularização manual ou mecânica do fundo da vala, os serviços necessários à estabilidade da fundação das tubulações.

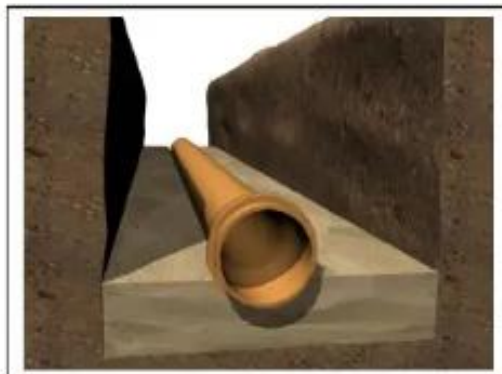
A regularização manual ou mecânica do fundo das valas de assentamento de tubulação de esgotos é feita para propiciar um leito uniforme e nivelado de

acordo com as cotas de projeto. Isto é possível em terreno seco e onde não haja a incidência de rocha.

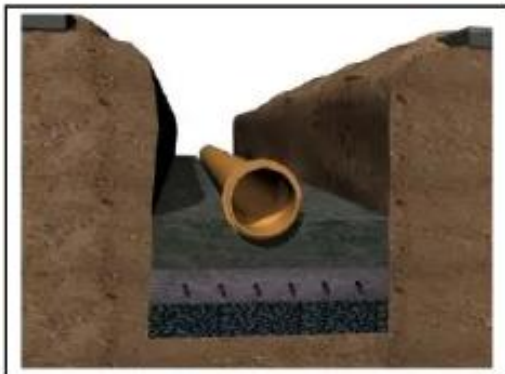
Quando não for possível fazer o rebaixamento no terreno natural, deverá ser executado um colchão ou lastro de material granular, normalmente areia, brita ou pó de pedra, perfeitamente adensado, na espessura mínima abaixo da geratriz externa inferior do tubo de 10 cm ou de 20 cm no caso de o leito apresentar-se, respectivamente, em solo ou rocha (Figura 01).



LASTRO DE BRITA



LASTRO DE AREIA



LASTRO, LAJE E BERÇO



ENVELOPE DE CONCRETO

10

Serviço: Instalação de Bocas de Lobos, conectadas à rede de drenagem com declividade adequada

¹⁰ Disponível em:

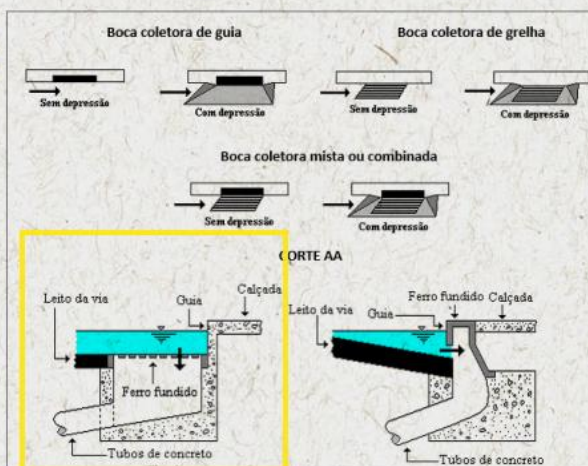
<https://pt.scribd.com/document/366979107/Assentamento-de-Tudo-pdf> - Acesso em 10.11.2025 - às 9:53.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Figura 6
Métodos construtivos de bocas coletoras



Um item de importância encontrado nesses dispositivos é a grelha, que tem a função de remover sólidos grosseiros do sistema (folhas, galhos, etc.) que possam ter sido objeto de ventos e chuvas.

11



12

Serviço: Execução de Sarjetas e Meio-Fio

11

Disponível

em:

<http://www.funasa.gov.br/documents/20182/300120/Drenagem+e+Manejo+das+%C3%81guas+Pluviais+Urbanas.pdf/72c03623-99ee-40d8-ble8-107c182daf8e?version=1.0> - Acesso em 10.11.2025 - às 10.10.

¹² Disponível em: <https://agenciadenoticias.ms.gov.br/saneamento-agems-avanca-na-regulacao-da-drenagem-urbana-e-presta-apoio-aos-municipios/> - Acesso em 10.11.2025 - às 10.15.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

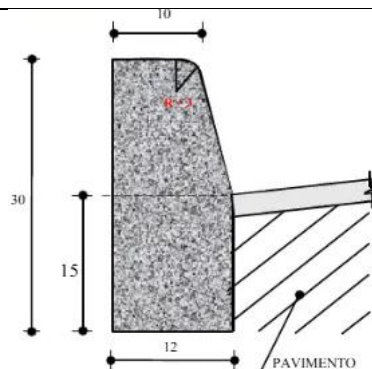


Figura 01. Meio-fio simples (TIPO 01)

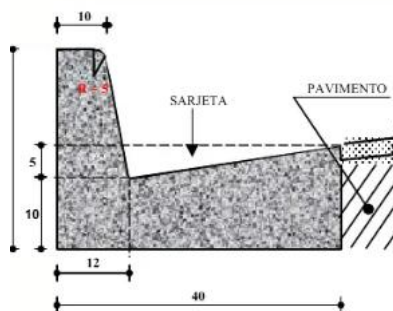


Figura 02. Meio-fio conjugado com sarjeta (TIPO 02).

13



14

¹³ Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/271441172/Meio-Fio> - Acesso em 10.11.2025 - às 10:26.

¹⁴ Disponível em: <https://grupopavers.com.br/servicos/guia-extrusada> - Acesso em 10.11.2025 - às 10:26.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Ao se minudenciar as especificações, depreende-se que a execução dos serviços está intrinsecamente vinculada às condições topográficas e geológicas de cada local, que exigirá técnicas individualizadas.

Por exemplo, **na execução do assentamento dos tubos**, a Administração exige que o contratado implemente o lastro de regularização dos tubos; Na **instalação das bocas de lobos**, as unidades deverão ser conectadas à rede de drenagem com a declividade adequada; **As sarjetas**, além de necessariamente serem moldadas no local, deverão ter a inclinação adequada para a condução da lâmina d'água até a boca de lobo mais próxima. Por fim, **a execução do meio fio**, exige a regularização do solo, alinhamento e nivelamento adequado, respeitando a cota da pista e do passeio.

A ausência de padronização é, alias, confessada pela própria administração, que reitera em três momentos distintos a necessidade de adequação à realidade fática:

a) Item 3, do Termo de Referência, constou expressamente que: "a execução dos serviços **será ajustada conforme as condições reais do local**".

b) No **tópico 7, do mesmo documento**, a Administração pública fez constar que "diante de necessidades que possam surgir durante a execução, ajustes e realocações poderão ser realizados **para melhor adequação às condições reais do local**".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

c) No **ponto 14**, do mesmo anexo, consta que "os projetos de prestação de serviços serão elaborados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e executados de forma parcelada, **de acordo com as necessidades locais e as prioridades estabelecidas**".

Diante dos elementos de informação coligidos, é inequívoco que cada intervenção exigirá projeto executivo próprio.

A título de exemplo, a regularização do solo para a execução de meio-fio e sarjetas na macrobacia 9 (com relevo acidentado e erosões) será completamente distinta daquela necessária para a macrobacia 7 (com leve declividade).

MACROBACIA 7 – 65.295,53 m²: Abrange região de transição sudoeste e noroeste do perímetro urbano, nas proximidades do SESC, caracterizada por uma ocupação tradicional e em processo contínuo de expansão urbana. O parcelamento do solo encontra-se parcialmente regularizado, mas ainda há ausência significativa de infraestrutura de drenagem em diversas vias. A área demanda a IMPLANTAÇÃO DE UMA REDE COMPLETA DE MICRODRENAGEM, incluindo o assentamento de manilhas de concreto, instalação de bocas de lobo, sarjetas moldadas <i>in loco</i> e meio-fio para direcionamento adequado do fluxo pluvial. <u>A TOPOGRAFIA LOCAL, COM LEVE DECLIVIDADE, FAVORECE O ESCOAMENTO SUPERFICIAL DAS ÁGUAS.</u> O escoamento pluvial da macrobacia deve ser direcionado preferencialmente para o Canal do Ambrósio, o qual atua como corpo receptor natural.	MACROBACIA 9 – 181.324,69 m²: Área mista, com predominância de setores habitacionais e vias de tráfego intenso, abrangendo majoritariamente o Bairro Planalto. Trata-se de uma região em processo de urbanização, que vem recebendo gradualmente infraestrutura pública. <u>O RELEVO ACIDENTADO FAVORECE O ESCOAMENTO SUPERFICIAL ACELERADO, OCASIONANDO EROSÕES EM PONTOS CRÍTICOS E DESGASTE DO PAVIMENTO.</u> A área demanda a IMPLANTAÇÃO COMPLETA DE SISTEMA DE MICRODRENAGEM, com assentamento de manilhas, e assentamento de meio-fio com sarjetas contínuo e instalação de bocas de lobo em pontos estratégicos para captação eficiente das águas pluviais.
--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Portanto, para além de qualquer dúvida razoável, não se está nem diante de um serviço de engenharia comum, apto a permitir a modalidade Pregão, **muito menos diante de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional** que autorize o sistema de registro de preço.

Ademais, na esfera jurisprudencial, ainda que dispondo acerca de construção de vias públicas, o TCU, por intermédio do **Acórdão 2176/2022-Plenário**, a *contrariu sensu*, rechaçou o intento de enquadrar como “padronizáveis” ou “serviços comuns” obras que, por sua natureza, exigem análises técnicas singularizadas. Vejamos.

“19. Nos termos do Procedimento aprovado pela AR 22/2021, “para intervenção aos padrões de projetos licitados por meio de pregões eletrônicos promovidos com vistas ao registro de preços de serviços de pavimentação de vias públicas” seriam enquadráveis as vias que, entre outros critérios técnicos: (i) apresentassem boas condições de trafegabilidade para tráfego leve; (ii) não necessitassem de estudos de tráfego, estudos de cargas, ensaios geotécnicos ou quaisquer outros estudos técnicos prévios à execução dos serviços; (iii) não necessitassem de execução de drenagem profunda ou obras de arte. Aquele Procedimento dispôs, também, que caso o Projeto Executivo apontasse a necessidade de realização de intervenções fora do padrão de especificações, a via indicada deveria ser substituídas por outra que se enquadrasse nos critérios definidos acima referidos. 20. Não há qualquer dúvida de que os trechos constantes dos Contratos 0.116.00/2020 e 0.134.00/2020 não atendem àquelas diretrizes e de que as contratações decorrentes não podem ser caracterizadas como obras simples de engenharia, padronizáveis e replicáveis, requisitos que justificariam a formalização de Atas de Registro de Preços, como demonstram as seguintes evidências: (i) a resposta apresentada pela Codevasf em atendimento à oitiva admitiu que “não tinha conhecimento da topografia (aclives/declives) e do tráfego local das vias destinadas à pavimentação, (...)” (peça 48, p. 2); (ii) o Termo de Referência anexo ao SRP 25/2020 menciona que os projetos executivos deveriam, para cada trecho contratado, conter, entre outros, estudos de tráfego, estudos geológicos, estudos hidrológicos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

estudos topográficos, estudos geotécnicos, estudos de traçado, projeto de obras de artes especiais e projetos geométricos;

(iii) os Projetos Executivos previamente encaminhados pelo DER/DF à Codevasf, em cumprimento ao Termo de Cooperação Técnica, traziam o detalhamento de Obras de Arte Especiais, projetos de ciclovias, estudos de tráfego, complexos estudos e ensaios, a exemplo da análise mecanística dos pavimentos, com emprego do programa ELSYM5, e a sugestão de controles deflectométricos ("controle complementar de qualidade da execução das camadas do pavimento por meio do levantamento das deflexões máximas no topo de cada camada executada, com emprego da viga Benkelman") (peça 9);

(iv) existência de plantas com detalhamentos de Obras de Arte Especiais;"

Note-se que, no aludido precedente, o TCU anulou o procedimento por identificar que o objeto, na realidade, exigia "estudos técnicos especializados", o que comprovava sua **natureza complexa e não padronizável** - situação análoga à que se constata nas intervenções de Nova Mamoré.

Sendo o objeto um serviço especial de engenharia, a escolha da modalidade Pregão e emprego do Sistema de Registro de Preço são nulos de pleno direito.

Ad argumentandum tantum, o presente Termo de Referência sequer atende aos pressupostos basilares estabelecidos na legislação. Explico.

Ao conceituar o referido instrumento licitatório, a alínea "a", do inciso XXIII, do art. 6º, da Lei 14.133/2021, exige que conste "*definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação*".

Contudo, da forma como foi elaborada, não se declarou a MEMÓRIA DE CÁLCULO ou o método pelo qual a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Administração de Nova Mamoré chegou aos quantitativos que pretende registrar, pois não há nenhum documento a extensão que cada uma das macrobacias exigirá.

LOTE UNICO	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE
1	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 600 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS	M	3.000
2	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 800 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS	M	3.000
3	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1000 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS	M	1.500
4	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1200 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS	M	1.500
4	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1500 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS	M	1.000
5	CAIXA PARA BOCA DE LOBO DUPLA RETANGULAR, EM ALVENARIA COM BLOCOS DE CONCRETO, DIMENSÕES INTERNAS: 0,6X2,2X1,2 M	M	250
6	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 15 CM ALTURA	M	18.000
7	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO CURVO, 30 CM BASE X 15 CM ALTURA	M	2.000
8	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X20 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA)	M	18.000
9	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO CURVO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X20 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA).	M	2.000

O que se percebe é uma definição de escopo ainda em estado embrionário, genérica para fundamentar uma licitação.

Agrava o cenário o fato de que, no **Anexo IA e no Modelo de Proposta (Anexo II)**, prevê-se a contratação de "Engenheiro Civil de Obra Júnior Com Encargos", ponto sobre o qual não há qualquer menção no **item 7 do Termo de Referência**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Termo de Referência

7. DA ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE DO OBJETO

A obra será executada em conformidade com os projetos e seus complementares, incluindo plantas, locação e cortes devidamente assinados pelos responsáveis técnicos. A execução será baseada nos projetos de topografia, garantindo a fidelidade ao planejamento inicial. No entanto, diante de necessidades que possam surgir durante a execução, ajustes e realocações poderão ser realizados para melhor adequação às condições reais do local, sempre respeitando as normativas técnicas vigentes.

A empresa contratada deverá executar os serviços conforme as especificações técnicas detalhadas abaixo:

Assentamento de Tubos de Concreto Armado (Manilhas):

- Diâmetros previstos: 0,60m, 0,80m, 1,00m, 1,20m e 1,50m, conforme dimensionamento hidráulico e topográfico;
- Comprimento total estimado: 10.000 metros lineares, distribuídos conforme as demandas levantadas pela Secretaria Municipal de Obras;
- Características dos tubos: Deverão ser pré-moldados em concreto armado, com encaixe tipo macho-fêmea ou ponta-bolsa, conforme NBR 8890/2003 e especificações do DNIT.

Execução: O assentamento deverá respeitar as cotas de projeto, com execução de lastro de regularização, colocação manual ou mecânica das peças, e rejuntamento com argamassa rica. As juntas deverão ser vedadas com materiais apropriados (cimento e areia, betume ou manta) para garantir estanqueidade.

Instalação de Bocas de Lobo:

- Quantidade estimada: 250 unidades, em conformidade com a normativa do DNIT;
- Características: Deverão ser pré-moldadas ou moldadas in loco, com grade metálica de proteção e caixa de retenção de sólidos;
- Parâmetros: A profundidade mínima, a dimensão da grelha e a altura da caixa devem respeitar os parâmetros da NBR 9649/1986, garantindo a eficiência na captação superficial;
- Conexão: As unidades devem ser conectadas à rede de drenagem por meio de tubos de ligação, com declividade adequada e envelopamento com material granular.

Execução de Sarjetas:

- Características: Sarjetas moldadas in loco, com seção tipo "V" ou trapezoidal, largura mínima de 0,30m;
- Material e Acabamento: Devem ser construídas em concreto dosado (mínimo fck 20 MPa) com acabamento desempenado e juntas de dilatação regulares;
- Comprimento estimado: 20.000 metros lineares;

- Execução: Com inclinação lateral adequada para condução da lâmina d'água à boca de lobo mais próxima.

Execução de Meio-fio:

- Características: Meio-fio de concreto moldado in loco ou pré-moldado, conforme viabilidade técnica e logística;
- Dimensões-padrão: 12 x 30 x 100 cm (ou conforme projeto executivo);
- Instalação: Com regularização do solo, alinhamento e nivelamento adequado, respeitando a cota da pista e passeio;
- Quantidade estimada: 20.000 metros lineares.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCESSO Nº 2692/SEMOSP/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/PMNM/2025
REGISTRO DE PREÇOS Nº 28/SUPEL/2025
ANEXO II
ESPECIFICAÇÕES

(Modelo de Proposta)

PAPEL TIMBRANDO DA EMPRESA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/PMNM/2025 – SRP 28/SUPEL/2025

Razão Social da Empresa:

Endereço:

Telefone:

Responsável (Nome e cargo):

E-mail:

CNPJ:

VALIDADE DA PROPOSTA: _____ DIAS (MÍNIMO 60 DIAS)

BANCO:

AGÊNCIA:

CONTA CORRENTE:

OBJETO: Registro de Preços para futura Contratação de Empresa Especializada para o Assentamento de Manilhas de Concreto, Bocas de Lobo, Sarjetas e Meio-Fio para escoamento de águas pluviais, em vias públicas do Município de Nova Mamoré/RO, no sentido de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

LOTE	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 800 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS	METROS	3.000			
2	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 800 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS	METROS	3.000			
3	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1000 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS	METROS	1.500			
4	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1200 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS	METROS	1.500			
5	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1500 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS	METROS	1.000			
6	INSTALAÇÃO DE CAIXA PARA BOCA DE LOBO DUPLA RETANGULAR, EM ALVENARIA COM BLOCOS DE CONCRETO, DIMENSÕES INTERNAS: 0,6X2,2X1,2 M	METROS	250			
7	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 15 CM ALTURA	METROS	18.000			
8	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO CURVO, 30 CM BASE X 15 CM ALTURA	METROS	2.000			
9	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X20 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA)	METROS	18.000			
10	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO CURVO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X20 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA)	METROS	2.000			
11	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS	HORAS	240			

VALOR TOTAL DA PROPOSTA POR EXTENSO:

ANEXO I-A

LOTE	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR UNITÁRIO
1	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 600 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS	METROS	3.000	82,83
2	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 800 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS	METROS	3.000	115,48
3	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1000 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS	METROS	1.500	149,87
4	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1200 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS	METROS	1.500	185,92
5	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1500 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS	METROS	1.000	243,15
6	INSTALAÇÃO DE CAIXA PARA BOCA DE LOBO DUPLA RETANGULAR, EM ALVENARIA COM BLOCOS DE CONCRETO, DIMENSÕES INTERNAS: 0,6X2,2X1,2 M	METROS	250	4.096,28
7	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 15 CM ALTURA	METROS	18.000	77,44
8	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO CURVO, 30 CM BASE X 15 CM ALTURA	METROS	2.000	88,17
9	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X20 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA)	METROS	18.000	60,04
10	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO CURVO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X20 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA)	METROS	2.000	64,10
11	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS	HORAS	240	163,57



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Some-se a isso que, nos quadros funcionais, há dois engenheiros civis, contudo, um cedido para outro órgão, e outro, com afastamento sem remuneração, o que permite inferir que, no mínimo, o mérito de um desses atos administrativos é inconveniente e inoportuno.

De mais a mais, conforme já exposto alhures, o presente edital trouxe no item 14, que "a execução dos serviços será realizada conforme a demanda específica do município, podendo incluir a realocação de pontos além dos especificados no projeto original. Os projetos de prestação de serviços serão elaborados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e executados de forma parcelada, de acordo com as necessidades locais e as prioridades estabelecidas".

Tal arranjo procedimental, realizar um registro de preços para um objeto de engenharia cujos projetos serão elaborados *a posteriori*, com a possibilidade de incluir locais de intervenção não previstos, tipifica a contratação do tipo "guarda-chuva", prática há muito proscrita pelo Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, pontua-se que, ratificando posicionamento assentado no **Acórdão 3143/2020-Plenário**, de forma didática o TCU foi taxativo ao vedar esse tipo de contratação nos arestos **1231/2021-Plenário** e **1767/2021-Plenário**. Transcreve-se excerto do voto e do dispositivo do **julgado mais recente**¹⁵.

"(...)

36. Afigura-se elemento de elevada imprevisibilidade para o licitante saber que pode ser demandado a

¹⁵ Acórdão 1767/2021-Plenário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

realizar serviços em localidades situadas a centenas de quilômetros de sua sede, incorrendo em custos de mobilização de equipamentos extremamente elevados em relação ao quantitativo de serviço demandado, o que pode encarecer os serviços contratados, uma vez que as construtoras incluirão contingências em suas propostas onerando os cofres públicos em face da indefinição do objeto licitado.

37. Por todo o exposto, considero adequado cientificar a ECT sobre a utilização indevida de ata de registro de preços como contrato do tipo "guarda-chuva", com objeto incerto e indefinido, sem a prévia delimitação dos locais em que as intervenções serão realizadas e sem a prévia elaboração dos projetos básico de cada obra a ser executada.

(...)

9.5.1. utilização indevida de ata de registro de preços como contrato do tipo "guarda-chuva", com objeto incerto e indefinido, sem a prévia delimitação dos locais em que as intervenções serão realizadas e sem a prévia elaboração dos projetos básicos de cada obra a ser executada;"

Em suma o **Edital PE n.º 33/PMNM/2025** é a materialização exata do "contrato guarda-chuva", pois busca licitar o preço unitário de assentamento de manilha, instalação de bocas de lobo, execução de sarjetas e meio-fio **sem se indicar onde o serviço será executado, diante da possibilidade de realocação de pontos além dos especificados no projeto original, bem como qual a forma de execução, em face da elaboração futura dos projetos.**

Portanto, não há dúvidas da ilegalidade da presente contratação.

2.2.3. Da Adoção de Critério de Inexequibilidade Incorreto para Serviço de Engenharia

Paralelamente, verifica-se que o edital estabelece um critério de inexequibilidade de propostas divergente do preceituado pela lei para o objeto licitado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Inequivocamente, “assentamento de manilhas, instalação de boca de lobo e execução de sarjetas e meio-fio”, qualifica-se como um **serviço de engenharia**.

Para esta natureza, a Lei n.º 14.133/21 institui um parâmetros específico e vinculante em seu Art. 59, § 4º¹⁶, que presume inexequíveis as propostas “cujos valores forem **inferiores a 75%** (setenta e cinco por cento) do valor orçado”.

Entretanto, o Edital, em seu item 12.2¹⁷, estipula que “no caso de bens e serviços em geral, é indício

¹⁶ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

¹⁷ **12. SERÁ DESCLASSIFICADA A PROPOSTA VENCEDORA QUE:**

12.1.1. conter vícios insanáveis;

12.1.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

12.1.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

12.1.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

12.1.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

12.2. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

12.2.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do(a) Pregoeiro(a), que comprove:

12.2.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

12.2.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

12.3. Em contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:

12.3.1. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

de inexecuibilidade das propostas valores **inferiores a 50%** (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração”.

Ao aplicar classificações diversas do legalmente imposto, o edital incorre em grave ilegalidade, pois permite que propostas entre 50% e 74,99% do valor orçado, as quais a lei manda analisar como presumidamente inexecuíveis, sejam aceitas sem a devida diligência reforçada, aumentando o risco de contratação de propostas que não podem ser cumpridas.

3. Da Concessão de Tutela de Urgência

A potencialidade lesiva das ilegalidades contidas no instrumento convocatório impõe sua coibição preventiva. A tutela inibitória, instituto com assento no art. 497 do CPC/2015 e sem art. 108-A do RITCE-RO, constitui a ferramenta processual adequada para tais hipóteses, posto que se destina a obstar a realização ou a reiteração de uma ilicitude provável.

Para a concessão da medida acautelatória, basta a plausibilidade da transgressão de um comando jurídico, mormente quando houver significativa possibilidade de ocorrência de lesão ou dano. Cumpre rememorar que esta modalidade de tutela prescinde da culpa ou do dolo, uma vez que seu escopo é prevenir uma situação de ilicitude, sem a necessidade de qualquer valorização subjetiva de um comportamento concreto, dado que o comportamento ilícito ainda não se consumiu.

Assim, pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verifica-se que a tutela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

inibitória é a ideal para impedir a conclusão de certame licitatório com graves irregularidades.

Sob tal perspectiva, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) afigura-se presente, haja vista a intenção manifesta do Município de Nova Mamoré/RO em levar a cabo licitação com diversas irregularidades, destacando-se:

I. A exigência de visita técnica obrigatória, com atestado emitido pela Prefeitura, sem prever a possibilidade de sua substituição por declaração formal do responsável técnico, em violação literal ao Art. 63, § 3º da Lei n.º 14.133/2021;

II. A utilização indevida do Sistema de Registro de Preços (SRP) e da modalidade Pregão para um serviço de engenharia de alta complexidade e não padronizável (intervenção em 12 macrobacias distintas), em violação direta aos arts. 6º, 29, 82 e 85 da Lei n.º 14.133/2021 e à jurisprudência pacífica das cortes de contas;

III. A adoção de critério de inexequibilidade incorreto para um serviço de engenharia, diverso do exigido pelo Art. 59, § 4º da Lei n.º 14.133/2021;

Além disso, considerando que a abertura do certame ocorreu em 7.11.2025 às 10h00, evidencia-se a proximidade da adjudicação, o que demanda a antecipação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

efeitos da tutela no caso em exame, revelando de forma clarividente o perigo da demora (*periculum in mora*) caso se aguarde o desfecho desta Representação.

Nesse diapasão, destaque-se que, uma vez consumada a contratação, sua reversão se tornará extremamente onerosa e de difícil execução, com impactos irreversíveis para a legalidade e para as contas públicas.

Desse modo, mister se faz que essa Corte de Contas restabeleça a ordem legal mediante a tutela adiante pleiteada.

4. Conclusão

Diante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

I. Seja recebido a vertente Representação, pois atendidos, na espécie, os requisitos de admissibilidade inculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II. Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, *inaudita altera parte*, determinando-se aos Senhores **MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA** e **SÍLVIO FERNANDES VILLAR**, e à Senhora **LAÍS PERPETUO UCHÔA**, ou a quem os substitua, que **SUSPENDAM, incontinenti, o PREGÃO ELETRÔNICO N.º 33/PMNM/2025** (Processo n.º 2692/SEMOSP/2025), **no estado em que se encontra, assim como todos os atos dele decorrentes**, até que sobrevenha ulterior decisão dessa Corte de Contas, fixando-se prazo para cumprimento, sob pena de aplicação de multa individual diária (astreintes), com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c o art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil;

III. Determine-se aos responsáveis que remetam a essa Casa de Controle cópia integral do **Processo Administrativo n.º 2692/SEMOSP/2025**, relacionado ao PREGÃO ELETRÔNICO N.º 33/PMNM/2025;

IV. Sejam os autos enviados ao Corpo de Instrução dessa Corte de Contas para que se efetive, tendo em vista a relevância da matéria, análise detida da íntegra do Processo Administrativo n.º 2692/SEMOSP/2025;

V. Após, sejam chamados aos autos, como responsáveis, **MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA** e **SÍLVIO FERNANDES VILLAR**, e à Senhora **LAÍS PERPETUO UCHÔA**, para que se manifestem quanto a eventuais ilícitos apontados pelo Corpo Técnico e, ainda, quanto às seguintes irregularidades:

a) A exigência de visita técnica obrigatória, com atestado emitido pela Prefeitura, sem prever a possibilidade de sua substituição por declaração formal do responsável técnico, em violação literal ao Art. 63, § 3º da Lei n.º 14.133/2021;

b) A utilização indevida do Sistema de Registro de Preços (SRP) e da modalidade Pregão para um serviço de engenharia de alta complexidade e não padronizável (intervenção em 12 macrobacias distintas), em violação direta aos Arts. 6º, 29, 82 e 85 da Lei n.º 14.133/2021 e à jurisprudência pacífica das Cortes de Contas;

c) A adoção de critério de inexecuibilidade incorreto (50%) para um serviço de engenharia, quando a lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

exige o critério de 75%, violando o Art. 59, § 4º da Lei n.º 14.133/2021.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2025.

WILLIAM AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas